



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.820-A, DE 2005

(Da Sra. Maninha)

Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. OLIVEIRA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação de empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental depende da implantação prévia de um Plano de Controle da Contaminação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por contaminação ambiental a emissão de efluentes fluidos ou gasosos cujos componentes físicos, químicos ou biológicos estejam acima daqueles permitidos pela legislação ambiental.

Art. 2º O Plano a que se refere o art. 1º será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 3º O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá indicar as técnicas a serem implantadas com vistas à eficiência do desempenho ambiental e à eliminação de efluentes que possam causar danos aos ecossistemas e à saúde humana.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A precaução é um dos mais importantes princípios do Direito, na prevenção de danos ambientais. Reza o princípio que a ausência de certeza científica de que danos sérios poderão suceder-se para a saúde humana e para o meio ambiente, em virtude de uma dada atividade, não é razão para que os responsáveis por essa atividade deixem de tomar todas as medidas necessárias para evitar que tais efeitos ocorram.

É com base nesse princípio que ora propomos este Projeto de Lei, que tem por fim evitar a contaminação ambiental de qualquer natureza. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/81, consagra

diversos instrumentos de proteção ambiental, entre eles a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. Ambos visam à análise prévia dos possíveis impactos ambientais de cada empreendimento e ao estabelecimento de medidas capazes de eliminar ou reduzir os danos ambientais.

Entendemos que, como decorrência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no âmbito do próprio licenciamento, é obrigação do empreendedor apresentar ao órgão de meio ambiente um plano com todas as medidas necessárias à prevenção da contaminação ambiental.

Conforme determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental deverá contemplar, entre outros aspectos, os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos do empreendimento (art. 6º, IV). Sendo assim, o Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá constar como um dos programas a serem elaborados e implantados pelo empreendedor.

A legislação ambiental brasileira avançou muito, nos últimos anos. Hoje, o empreendedor responde, civil e criminalmente, por impactos que prejudiquem a qualidade ambiental e a vida humana. Entretanto, sabemos que muitos danos causados à natureza ou à saúde das pessoas não são passíveis de solução, trazendo prejuízos irreparáveis. Muitos desses prejuízos poderiam ser evitados com um plano de controle capaz de prevenir acidentes ou um processo contínuo de contaminação.

Consideramos que a medida ora proposta, ao impor ao empreendedor a obrigação legal de elaborar e implantar um documento que previna a contaminação, poderá contribuir em muito para a redução da degradação ambiental, que compromete a conservação dos ecossistemas, o uso econômico dos recursos naturais e a saúde e o bem-estar da população. Em vista disso, contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2005.

Deputada **Maninha**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de

Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

** Regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/1990.*

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10/04/1989 .*

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

.....

.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

.....

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de

reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n º 5.820, de 2005, tem por fim exigir dos empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental a implantação de um Plano de Controle da Degradação Ambiental, previamente à implementação do projeto. O Plano deverá ser aprovado no âmbito do licenciamento ambiental; deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e deverá indicar as técnicas a serem implantadas visando à eficiência ambiental do empreendimento e à eliminação de efluentes que possam ser causadores de danos aos ecossistemas e à saúde humana.

A autora justifica sua proposição argumentando que o projeto visa prevenir danos ambientais, com base no princípio da precaução. Afirma que a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou como um de seus instrumentos a avaliação de impactos de ambientais e o licenciamento ambiental. É obrigação do empreendedor apresentar os programas de

acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da implantação do projeto, no âmbito do processo de licenciamento. A autora acredita que a exigência do referido Plano aperfeiçoará esse processo e poderá reduzir significativamente a degradação ambiental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos, hoje, num mundo contaminado, sobretudo nas cidades. Um mundo contaminado pela poluição das indústrias e do automóveis, pelos ruídos, pelos agrotóxicos e fertilizantes agrícolas, pelos esgotos e resíduos domésticos e até mesmo pela poluição visual que degrada a paisagem urbana. Nossas cidades são organismos doentes, que comprometem a saúde humana e o equilíbrio dos ecossistemas naturais. Degradação causada pelo estilo de vida moderno, calcado no consumo intensivo de recursos naturais e na liberação de excesso de efluentes e resíduos, acima da capacidade de depuração do meio ambiente.

O Ministério da Saúde revelou a existência de quinze mil áreas de contaminação ambiental no Brasil, que colocam em risco a saúde de 1,3 milhão de pessoas. As regiões mais críticas estão no Estado de São Paulo, onde há 157 áreas contaminadas, ameaçando 470 mil pessoas. Em segundo lugar está Pernambuco, com 83 áreas contaminadas e uma população de 287 mil indivíduos em risco. Depois vêm os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. No primeiro, há setenta regiões contaminadas e 146 mil pessoas expostas. No segundo, 41 áreas críticas e 198 mil moradores ameaçados.

O mesmo Ministério aponta cinco tipos principais de contaminação nessas áreas: os lixões, as atividades petroquímicas, a extração mineral, as siderúrgicas e as fábricas e galpões de agrotóxicos.

Os lixões constituem um dos mais graves problemas de poluição ambiental no Brasil. Mais da metade das cidades brasileiras depositam o lixo a céu aberto e apenas 11% têm aterros adequados. Além disso, de acordo com o IBGE, 15% dos domicílios não dispõem sequer de serviço de coleta. Assim, 20 mil toneladas de lixo por dia são jogadas nas ruas, em rios e áreas abertas.

Esses dados apontam que os problemas devem ser combatidos de forma preventiva, evitando-se que os contaminantes sejam lançados no ambiente. A par de uma política nacional de resíduos sólidos, já em discussão nesta Casa por uma Comissão Especial constituída para analisar o Projeto de Lei nº 203/91, proveniente do Senado Federal, e seus apensos, entendemos que é preciso definir medidas complementares no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Como enfatiza a própria autora, em sua Justificação, hoje o empreendedor responde, civil e criminalmente, pelos impactos negativos gerados no meio ambiente. Temos a Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Essa lei tipifica os crimes ambientais sobre a flora e a fauna, os recursos hídricos, a saúde humana, o espaço urbano, o patrimônio cultural etc.

Entretanto, precisamos agir evitando que o dano se consolide. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/86 determina que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deve incluir um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos (art. 9º, VII). O projeto de lei em apreço vem obrigar que, entre esses programas, seja elaborado um Plano específico para controlar a contaminação ambiental. Consideramos que essa medida atuará benéficamente, levando os empreendedores a incluir nos custos do projeto a prevenção dos danos potenciais aos ecossistemas e à saúde humana.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.820, de 2005, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2005.

Deputado **Oliveira Filho**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.820/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oliveira Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Willian, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Affonso Camargo, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Paes Landim e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
